



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 17/10/2023
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 150/2021 Ementa: Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQ+ encarcerada. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto e às emendas nº 1, 2 e 3-CDH.	O projeto altera a Lei Complementar 79/1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere. As medidas propostas são: a) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis; b) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e c) incluir, nas condições que estados, Distrito Federal e municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre atividades desempenhadas no âmbito estadual para combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional. Na CDH, o relator propôs aprovação com emendas para adequar a técnica legislativa e a redação do projeto, por entender que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual; sugere que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas. Por fim, acrescentou, no art. 3º, a autorização legal para que os recursos do Funpen sejam

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 17/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				aplicados em programas de acompanhamento psicossocial, que têm potencial para diminuir as causas e mitigar os efeitos dos ciclos de violência no qual a população carcerária está inserida, e que afeta desproporcionalmente a população LGBTQIA+. Na CSP, o relator manifesta-se pela aprovação do PLP com as Emendas nos 1, 2 e 3, da CDH. 1. A matéria seguirá para deliberação pelo Plenário do Senado.
2	PL 2253/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto.	O PL altera a Lei de Execução Penal (LEP) para conferir ao juízo da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, nas hipóteses legais. Ademais, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, define que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime, com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Estabelece ainda que o juiz poderá definir a monitoração eletrônica quando aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL revoga o benefício da saída temporária. Foi apresentada emenda substitutiva que reintroduz a saída temporária na LEP. Propõe também que, em vez da realização do exame criminológico para a progressão de regime, seja feita avaliação interdisciplinar a ser realizada por Comissão Técnica de Classificação. Essa Comissão também seria ouvida antes de serem autorizadas as saídas temporárias. Ademais, no que diz respeito à monitoração eletrônica, prevê que a não aplicação dessa fiscalização, nas hipóteses de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto ou de progressão de regime, deverá ser justificada pelo juiz na sentença. 1. Em 6/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1 (substitutivo), de autoria do Senador Jorge Kajuru. 2. Em 26/9/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 3

Data da reunião: 17/10/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2064/2020 Ementa: Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O PL acrescenta o inciso 1-A ao art. 381 do Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer que deve constar da sentença o período em que o réu se submeteu à prisão cautelar. Adiciona, ainda, o § 3º-A ao art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) para prever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas. A relatora manifesta-se pela aprovação da matéria, com duas emendas que objetivam suprimir a mudança proposta para a LEP, por considerar a modificação por demais abrangente. Para a relatora, tal como ocorre atualmente, a prova do tempo de prisão deve se restringir aos documentos oficiais, tais como o auto de prisão em flagrante, as certidões de cumprimento de mandado de prisão ou de alvará de soltura, bem como os documentos dos estabelecimentos prisionais e de custódia referentes ao recebimento e liberação de presos. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.
4	PL 829/2022 Ementa: Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades. Autoria: Senador Flávio Bolsonaro [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O PL altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para acrescentar o parentesco civil na causa de aumento de pena e no crime hediondo, relativos à lesão corporal de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau de autoridade ou agente das Forças Armadas e de órgãos da segurança pública, em razão dessa condição. O autor do PL argumenta que o parentesco familiar não é somente o consanguíneo, mas também o civil, que inclui a adoção e o parentesco por afinidade, originado pela ocorrência de casamento ou de união estável (sogros, genros, noras, enteados ou cunhados). O relator propõe duas emendas objetivando estender a proposta também ao crime de homicídio. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.